

Ofício-Circulado 30027, de 09/08/2000 - Direcção de Serviços do IVA

Ofício-circulado 30027, de 09/08/2000 - Direcção de Serviços do IVA IVA - Meios de transporte novos

Tendo merecido concordância, por despacho de 12.05.2000, a informação nº 1502, de 05.05.2000, comunica-se o seguinte:

1. O Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), aprovado pelo Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de Dezembro, que consagra as regras aplicáveis ao comércio intracomunitário após a abolição das fronteiras fiscais em 1 de Janeiro de 1993, instituiu um regime particular de tributação para as operações relativas a meios de transporte novos.
2. Este regime determina a liquidação do IVA no país do destino das compras efectuadas por particulares, o que implicou não só a especificação do que se considera "meios de transporte novos" para efeitos do regime, mas igualmente que se procedesse a uma rigorosa definição do que se entende por "meios de transporte".
3. Assim, na alínea b) do nº 1 do artigo 6º do RITI vem definir-se que, para efeitos deste diploma, se entende como meios de transporte, "os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 c.c. ou potência superior a 7,2 kw", destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, que sejam sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional.
4. No que se refere aos veículos terrestres, têm cabimento no âmbito deste conceito por reunirem as características aí enunciadas, os automóveis ligeiros e pesados (englobando os veículos exclusivamente construídos para desenvolverem esforços de tracção, normalmente designados de tractores), os tractores agrícolas, os motociclos e os ciclomotores quando tenham cilindrada superior a 48 c.c..
5. Os reboques e os semireboques, pelas suas características, nomeadamente não disporem de motor, estão excluídos deste conceito, encontrando-se portanto afastados da aplicação deste regime de tributação.
6. Estes veículos não são considerados novos, para efeitos das trocas intracomunitárias, quando relativamente aos mesmos se verificarem simultaneamente as seguintes condições (nº 2 do artigo 6º do RITI):
 - a transmissão seja efectuada mais de seis meses após a data da primeira utilização
 - tenha percorrido mais de 6000 km.
7. O pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária de um meio de transporte novo efectuada por sujeitos passivos isentos, entidades não sujeitas a IVA (Estado e demais pessoas colectivas públicas quando actuam no âmbito dos seus poderes de autoridade ficando enquadradas no nº 2 do artigo 2º do CIVA) e particulares deverá ser efectuada na Tesouraria da Fazenda Pública competente antes de se proceder ao respectivo registo, licença ou matrícula (nº 3 do artigo 22º do RITI).
8. Todavia, tratando-se de aquisições de automóveis ligeiros sujeitos a imposto automóvel, efectuadas por particulares, simplificou-se o processo administrativo, estabelecendo-se a simultaneidade de pagamento do IVA com o IA junto da entidade competente para a cobrança deste último imposto (nº 4 do citado artigo 22º).
9. Por força do artigo 33º do RITI, as entidades envolvidas no processo de registo, na concessão de licenças ou atribuição de matrícula aos meios de transporte novos, deverão colaborar no

controlo da obrigação de pagamento do imposto.

10. Deste modo, os particulares, os sujeitos passivos abrangidos por um regime de isenção e o Estado e demais pessoas colectivas públicas deverão comprovar junto das entidades referidas no número anterior, o pagamento do IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos que efectuaram, mediante a apresentação da guia de pagamento do IVA.

11. De notar que os sujeitos passivos do IVA, abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias, pagando o IVA devido pelas aquisições de meios de transporte novos que efectuam na declaração periódica de imposto, estão excluídos da obrigação prevista no artigo 33º do RITI.

12. Nas situações de importação e igualmente nas aquisições intracomunitárias de veículos ligeiros efectuadas por particulares, o pagamento do IVA devido é feito junto da Direcção Geral das Alfândegas, e é expresso na declaração de veículos ligeiros - DVL, documento que comprova junto da Direcção Geral de Viação (DGV).

13. Para a verificação pela DGV da liquidação do IVA nos veículos pesados, tractores e motociclos, os requerentes deverão juntar ao processo de imatriculação, o documento comprovativo do pagamento do IVA ou a prova que são sujeitos passivos do regime normal.

14. O documento comprovativo deverá ser a guia de pagamento do IVA (modelo nº 26) no caso dos particulares, das entidades públicas e dos sujeitos passivos de imposto isentos.

15. Os sujeitos passivos do imposto do regime normal devem fazer prova dessa qualidade através da apresentação de cópia da declaração periódica modelo A do IVA, ou, nas situações em que ainda não recebem essa declaração, através de uma certidão emitida pela administração fiscal.

A Subdirectora-geral,
Maria Angelina Tibúrcio da Silva